

DA INQUIRIÇÃO DIRETA DA TESTEMUNHA PELAS PARTES PERANTE O JÚRI

Euzébio Cardoso da Rocha Vieira
Promotor Público em Porto Alegre

A LEI — LITERALIDADE E SISTEMA

A) O Código Atual

1. O Livro I do vigente Código de Processo Penal versa sobre o processo em geral, nele se inserindo o Título VII que trata da prova, e, neste, o Capítulo VI dispõe sobre as testemunhas e estabelece, nos artigos 212 e 215, o seguinte:

“Art. 212 — As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.”

“Art. 215 — Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.”

2. O Livro II dispõe sobre o processo em espécie, regulando, em seu Título I, o processo comum, e, no Título II, os processos especiais. Naquele, o Capítulo I disciplina a instrução criminal; o Capítulo II, o processo dos crimes da competência do Júri; e o Capítulo III, o processo e julgamento dos crimes da competência do Juiz singular.

No capítulo da instrução criminal está o artigo 396, nestes termos:

“Art. 396 — Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á a inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.”

Por óbvio, e ainda porque no capítulo não se dispõe em especial, a forma de inquirição é a que se contém no âmbito das normas sobre o processo em geral.

Já entre as regras do processo dos crimes da competência do Júri, a Seção IV do capítulo próprio trata, em particular, do julgamento, dispondo, com referência à inquirição das testemunhas e o registro do respectivo depoimento, da maneira seguinte:

“Art. 467 – Terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas da acusação.”

“Art. 468 – Ouvidas as testemunhas da acusação, o juiz, o advogado do réu, o acusador particular, o promotor, o assistente e os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas da defesa.”

“Art. 469 – Os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa serão reduzidas a escrito, em resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo juiz e pelas partes.”

No elenco dos dispositivos que dizem com o processo e julgamento dos crimes da competência do Juiz singular, inclui-se o artigo 498, do teor seguinte:

“Art. 498 – No processo dos crimes da competência do juiz singular, observar-se-á, na instrução, o disposto no Capítulo I deste Título.”

O Título II do Livro II ocupa-se, por sua vez, dos processos especiais, estabelecendo, nos Capítulos I, II, III e IV, o processo dos crimes de falência, de responsabilidade dos funcionários públicos, de calúnia e injúria, e contra a propriedade imaterial, respectivamente. Nessas hipóteses, como em outras constantes do título, manda-se observar o disposto nos Capítulos I e III, Título I, do Livro II, que, segundo já se mencionou, ordenam, naquele, a instrução do processo comum, e, neste, o da competência do juiz singular.

3. Atentando-se, como primeiro critério de análise e inteligência da lei em seu exato sentido, para a literalidade dos dispositivos ora discutidos, particularmente dos artigos 467 e 468, verifica-se ter tido o legislador, não apenas a intenção, mas a preocupação, de estruturar, de forma própria, distinta da prevista para os demais procedimentos, a inquirição das testemunhas no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Visualizando, de outra parte, esquemática e sistematicamente o conjunto das disposições, diversa não será a conclusão. Se não, vejamos:

a) A mecânica pela qual se inquirem as testemunhas, no procedimento criminal genérico, está situada entre os dispositivos do processo em geral. Igualmente aí se localiza a forma por que se colhe e transpõe para os autos o depoimento.

b) Quando, ao tratar-se dos processos em espécie, se cuida da instrução criminal do processo comum, nada se dispõe quanto ao “modus”

de inquirição, com o que a remissão aos dispositivos de natureza geral se faz implícita. E, ao regular-se, em particular, o processo dos crimes da competência do juiz singular, fica estabelecida, também, por via remissiva direta e indireta, a observância dessas mesmas regras, no que tange à inquirição das testemunhas.

c) Nos capítulos referentes aos processos especiais, outro não é o procedimento.

d) Com disciplina própria, especialmente construída, destaca-se do sistema a inquirição das testemunhas no julgamento do Tribunal do Júri e a transcrição dos depoimentos então prestados. (Quadro anexo 1).

4. Dessas premissas exurgem, necessariamente, os correspondentes corolários.

Primeiro, ao estabelecer o autor da lei que "o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim os jurados", ou vice-versa quanto às partes, "inquirirão sucessivamente as testemunhas", não quiz dizer que as perguntas devam ser formuladas por intermédio do primeiro, como, na verdade, não o diz. E, se de tal forma pudesse ser entendido, extravagante, assistemático e ocioso seria o dispositivo. Ou, então, teria tido o legislador o cuidado de fazer a pertinente remissão, como laborou nos demais casos de procedimento especial.

Segundo, ao determinar o artigo 469 que "os depoimentos. . . serão reduzidos a escrito, em resumo" restou estabelecido que, no julgamento pelo Júri, a reprodução do depoimento não há de, necessariamente, cingir-se, na extensão e na forma, ao que foi declarado. É que as respostas dadas interessam direta e especialmente ao jurado, na imediatidade do julgamento, e não ao Juiz que apenas preside. Donde deflui que os critérios instituídos na regra especial, com deliberado afastamento do sistema, guardam forte conotação teleológica.

5. Compreendera o codificador que, para o julgador leigo, de percepção menos preparada para o mister de aferir e aquilatar o testemunho, será de maior eficácia a inquirição direta pelas partes, que torna o depoimento, pela imediatidade pessoal e temporal, mais espontâneo e, por conseguinte, de maior verossimilhança e credibilidade.

É elementar, na psicologia do testemunho, que a dilação entre a formulação da pergunta e a correspondente resposta pode conduzir, e conduz com não rara freqüência, à elaboração racionalizada do informe, com a conseqüente torção da verdade material.

B) O Anteprojeto

1. Antes de outras considerações, é de lembrar que, de sua parte, o anteprojeto do Código de Processo Penal (versão publicada no Diário Oficial da União, de 29/7/70), segue, essencialmente, a mesma linha de orientação. (Quadro anexo 2).

No Livro I, que trata do processo ordinário, situam-se, em seção própria, as regras sobre a prova testemunhal. Entre estas estão as disposições contidas nos artigos 350 e 351 que são a fiel reprodução dos transcritos artigos 212 e 215, do atual Código.

No Livro II, regulam-se os processos especiais, incluindo-se entre estes os da competência do Júri. Fazem parte do capítulo que ordena os atos do julgamento, os artigos 727 e 728 que, salvo discrepância quanto à ordem de precedência das partes da inquirição das testemunhas da defesa, repetem as disposições constantes nos correspondentes artigos 467 a 469 da Lei vigente.

II

A JURISPRUDÊNCIA

1. A dois se resumem os arestos coligidos, na pesquisa efetuada sem oportunidade exaustiva, porém bastante alongada.

O primeiro foi prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 24/11/66, no recurso de apelação crime nº 26.419 (Rev. Jurídica, vol. 4, pág. 104). Rejeitando preliminar de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Camaquã, suscitada pelo Ministério Público, concluíram os julgadores de segunda instância por afirmar:

“... é tradição do nosso direito processual que as partes (acusador e defensor) jamais formulem, diretamente, perguntas às testemunhas, quer no sumário de culpa, quer no plenário do júri. Sempre o fazem por intermédio do Juiz.”

“Por outro lado” — acrescenta o acórdão — “a nulidade apontada pelo Dr. Promotor de Justiça não é prevista expressamente no elenco do artigo 564 do Código de Processo Penal.”

2. De logo se faz notar o cuidado, muito sintomático, de não enfrentar, mesmo de passagem, o dispositivo legal.

Buscou-se, na tradição, a razão de decidir, com a aplicação de critério somente válido na hipótese de “lacuna legis”. (art. 3º do Código de

Processo Penal). Vigente norma expressa e específica, não haveria como ignorá-la, fosse para aplicá-la, fosse para infirmar sua validade ou eficácia. Frente à literalidade do dispositivo e ao seu posicionamento no sistema da lei, é que, feita a pertinente e necessária crítica, decidiria com autoridade o julgador.

Por certo, e assim o entendemos, na singeleza do decisório, buscou-se ocultar a dimensão do tema. Entre manter um poder já então fático do Juiz, silenciando, ou interrogá-lo, reconhecendo a explícita imperatividade do texto, optou-se pela primeira hipótese.

Por último, foi enfatizado que a nulidade apontada na preliminar não está prevista expressamente entre as arroladas no artigo 564 do Código de Processo Penal. Mas não se teve por lembrado que ela poderia incluir-se, como se incluí, entre as que decorrem de inobservância de formalidade essencial (inciso IV do mesmo artigo).

3. A segunda manifestação jurisprudencial encontrada, dentro da temática, provém de decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação crime nº 89.333, oriunda da Capital. (Rev. dos Tribunais, vol. 381, pág. 61).

Afirmou-se, também, no caso, a inexistência da nulidade argüída, com base no mesmo pressuposto, pela parte acusadora.

Decide o acórdão que, tendo sido inquiridas na forma prevista pelo artigo 212 do Código de Processo Penal, tanto as testemunhas da acusação como as da defesa, não houve cerceamento, ou, então, teria havido para ambas as partes.

Dogmatiza-se, em prosseguimento, que "a aplicação da regra do artigo 212, acima citado, às inquirições feitas no plenário do Júri não caracteriza nulidade prevista na lei."

Por fim, reconhece-se ao Juiz a atribuição de formular as perguntas, pelas partes, dentro de seu poder de policiar os trabalhos e recusar perguntas que não tiverem relação com o processo.

4. De forma idêntica ao Tribunal gaúcho, a Corte paulista fugiu à análise dos dispositivos especiais, em si, ou em função do sistema do Código. E nem atentou, de outra parte, para uma possível carga finalística na literalidade do texto discutido.

Faz-se sentir, na dubiedade e fraca consistência dos argumentos expendidos, como na difusa conclusão do aresto, a dificuldade em negar, sem comprometimento, ter pretendido a lei adjetiva tratar singularmente, dentro do princípio da oralidade imediata, o procedimento inquisitivo perante tribunal popular.

III

A DOCTRINA

1. Comentando o artigo 467 do Código de Processo, assim se expressa Eduardo Espinola Filho, em seu "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. 4, pág. 433 (3ª edição):

"A inquirição das testemunhas, no plenário, apresenta uma particularidade, tornando-a grandemente diversa da que se procede no sumário de culpa; pois, nesta fase, é o juiz que faz, sempre, a pergunta, transmitindo, ele próprio, o que desejarem as partes saber do inquirido; no plenário do júri, se o juiz é quem, em primeiro lugar, inquire a testemunha, seja da defesa, seja da acusação; a de acusação, após perguntada pelo presidente, sê-lo-á, na seguinte ordem, pelo promotor, pelo assistente, se houver habilitado, e pelo advogado incumbido da defesa do réu. . ."

"Demais, após responderem ao juiz presidente e às partes, as testemunhas, tanto da acusação como da defesa, poderão ser inquiridas, diretamente, por qualquer dos jurados. . ."

Já, ao tecer considerações sobre a regra enunciada no artigo 469, à página 434 da obra citada, escreve o autor:

"A consignação, por escrito, de depoimento em resumo tem razão de autenticidade, interessando, evidentemente ao tribunal de recurso; a finalidade direta e imediata da inquirição é formar o livre convencimento dos jurados, o que se obtém com a apreciação direta da testemunha e da sua deposição" (grifamos).

2. Mostra a dupla transcrição que, embora não se tenha alongado na análise dos aspectos focalizados, não vacilou o autor em identificar, na letra dos artigos em causa, seu real sentido e comando, pondo em realce que, ao livre convencimento dos jurados, se endereça a apreciação direta da testemunha e seu depoimento.

Afasta, assim, pela clareza e concisão, a possibilidade de buscar-se, nos precisos conceitos emitidos, base para formulações de conteúdo menos objetivo como as que se contém nos já discutidos pronunciamentos jurisprudenciais.

3. Compulsando-se os "Elementos de Direito Processual Penal", vol. III, de José Frederico Marques, vai-se encontrar, à página 235, suscinta referência ao debatido momento processual. Porém, o pouco que aí se lê, parece conduzir, nitidamente, ao mesmo entendimento, ou seja ao que emana da leitura mesma da lei.

Eis, "in verbis":

"A inquirição é feita, em primeiro lugar, pelo juiz, e isto quando ele entender que necessita formular, à testemunha, perguntas sobre a causa. Tratando-se de testemunha da acusação, também podem-lhe fazer perguntas, na ordem constante do artigo 467, as seguintes pessoas: "o acusador, o assistente e o advogado do réu, e, por fim, os jurados que o quiserem." (grifamos)

Quanto às testemunhas da defesa, apenas transcreve o artigo 468.

Prosseguindo, aduz: "Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a escrito, em resumo, mediante ditado do juiz."

É verdade que, em outra obra, a "Instituição do Júri", externa ponto de vista diverso, mas de passagem, isto é, sem deduzir qualquer justificativa.

4. Muito mais explícito porém, é o ensinamento de E. Magalhães Noronha:

"A inquirição, agora — diz o mestre — "como se vê do artigo 467, diverge da feita na instrução (212); aqui as partes reperguntam a testemunha por intermédio do Juiz, mas no Júri inquirir-se-á *diretamente* nesta ordem: Juiz, Acusador, seu Assistente, Defensor e Jurados, quando se trata de testemunhas da acusação. Se da defesa, o Defensor antecederá na reinquirição do Acusador." (Curso de Direito Processual Penal, 2ª Edição, pág. 363).

"Os depoimentos serão reduzidos a escrito, em resumo, soa o artigo 469, . . .", acrescenta, fazendo eco ao texto da lei.

5. Partindo da distinção entre *exame cruzado e exame judicial*, ao tratar dos métodos de inquirição, assevera Hélio Tornaghi nas "Instituições de Processo Penal, vol. IV" que entre nós é adotado o segundo, pelo qual as perguntas à testemunha são feitas pelo Juiz, ou por seu intermédio. Essas considerações, todavia, se endereçam à fase perquisitória da instrução em geral.

Sobre a inquirição no Júri, apenas transcreve os arts. 467 e 468, sem outra consideração.

6. Ao comentar os artigos 63 e 64 do Decreto-lei nº 167, de 5/1/38, que dispunham sobre a inquirição de testemunhas no plenário do Júri, anteriormente ao atual do Código de Processo, assim escrevia Margarino Torres em 1939 ("Processo Penal do Jury", pág. 432):

"Não é plausível esse encargo atribuído ao presidente, que pode estar alheio às circunstâncias do fato. . ."

Citando, a seguir, Galdino Siqueira, prossegue nestes termos:

". . . no Jury, o critério melhor seria o de confiar às próprias partes a inquirição, para que fosse diretamente aos pontos controvertidos e de interesse para a causa."

Acrescenta o autor que este

"Era o critério legal no Estado do Rio de Janeiro (vede Oldemar Pacheco, Manual do Jury, 1931, pág. 28). É o que se praticava no Distrito Federal de 1929 a 1938. E sempre foi o ideal da Justiça no Jury (vede Raoul de La Grasserie, L'Evolution, etc., pág. 47)."

Argumenta que, muitas vezes, a testemunha é arrolada para informar sobre circunstância mínima só conhecida por uma das partes, mostrando-se a prévia inquirição pelo Juiz "mera perda de tempo".

Vê-se, daí, que o autor considera descabida mesmo a formulação de qualquer pergunta pelo Juiz, indo além, pois, do que se lê no atual Código, e se pretende seja o correto sentido do texto.

Ressalta, por outro lado, que a inquirição exclusivamente pelas partes responde melhor ao ideal de Justiça no Júri.

Todavia, frise-se, não afirmava o autor que, na forma da lei então vigente, devessem as perguntas das partes ser veiculadas pelo Juiz. O que o fazia mostrar-se irresignado, era o fato de ser, também, atribuída ao Juiz a faculdade de formular perguntas.

Quanto à norma, em si, assim escreve:

"As testemunhas são inquiridas, conforme os artigos 63 e 64, transcriptos, primeiro pelo Juiz, a seguir pela parte que as arrolou, e a final pela adversa, podendo os jurados também lhes fazer perguntas."

IV

CONSIDERAÇÕES ÚLTIMAS

1. É conhecido que nas legislações dos países de formação latina a tendência é para o "exame judicial", ou "exame presidencial", da testemunha, significando que esta é inquirida pelo Juiz ou por seu intermédio. Já nos países anglo-saxões e nórdicos a tendência dominante é para o "exame cruzado", ou seja a inquirição direta pelas partes, cabendo ao Juiz a presidência e o policiamento do ato.

François Gorphe, em "La Critique Du Témoignage", segunda edição, página 413, coloca o assunto nestes termos:

"En France, comme dans la plupart des législations modernes, le soin de poser les questions est, avec raison, dévolu, pendent l'instruction préalable, exclusivement au juge instructeur, et á l'audience, en principe au président, dont l'autorité doit être faite d'impartialité. Dans les législations anglo-américaines, au contraire, les questions sont encore abandonnées aux parties, qui n'y apportent vraisemblablement d'autre souci que celui de l'intérêt de leurs causes respectives".

2. Na Itália, diz Manzini ("Derecho Processal Penal", tomo III, pág. 349 — versão de 1952), o Juiz,

"es el único sujeto procesal activo del examen testifical, y tal sigue siendo también cuando, en la instrucción formal, interviene el ministerio público (art. 303) o el perito (art. 317), con la correspondiente facultad de hacer preguntas por medio de ese mismo juez, como también cuando, en el debate, el presidente o el pretor concede a otros (aunque sean los jueces del colegio o los asesores) la facultad de dirigir preguntas, siempre por su medio, a los testigos".

No rodapé da página citada, anota o grande tratadista:

"No ocurre así en cambio en los sistemas procesales que admiten el examen cruzado, como en el derecho inglés, en el noruego, etc. En el examen cruzado los testigos son examinados por el sujeto adversario. Al juez que dirige el debate corresponde la dirección también del examen testifical, pero no la iniciativa de él, permaneciendo el enteramente neutral y limitándose a un oficio meramente receptivo y moderador".

3. Certo, pois, segundo o ensinamento extraído da lição de ambos os mestres, que a norma contida no Código vigente, e repetida no anteprojeto de Frederico Marques, não estabelece o "exame cruzado" que, para Margarino Torres, seria o método da inquirição ideal, no Júri, mas, tão somente, um meio termo entre este e o "exame judicial", adotado em nossa lei para o procedimento comum. Entendeu o legislador de dosar o sistema, com a manutenção da precedente inquirição pelo Juiz, e afastar, assim, possíveis temores da parte dos que resistem à adoção do método da mais imediata oralidade.

Observa-se, contudo, que, nos países onde vige o "exame cruzado", não parece terem surgido motivos conducentes ao abandono da consagrada prática.

4. E nem será demais mencionar, outrossim, que, na já referida anotação, Manzini acrescenta ter havido, em seu país, várias tentativas de modificação de lei, para adoção do "exame cruzado", a despeito de longamente estabelecido o sistema oposto.

Razão não se vê, de conseguinte, para pretender-se ignorar, aqui, a norma já expressa em lei, sob o fundamento de que a nossa tradição se alicerça em princípio diverso.

5. No exame da literalidade das disposições especiais e da construção do Código, como sistema, demonstrou-se não ter surgido, por descuido, gratuidade, extravagância ou equívoco, o procedimento singular estabelecido para a inquirição perante o Júri.

Pelo contrário, o enfoque lútero-sistemático da lei e o tom nitidamente teleológico da norma, convencem, à plenitude, de ter animado o legislador o propósito de marcar um passo à frente, no rumo de uma forma menos imperfeita de obtenção do testemunho, qual seja a da inquirição sem intermediário.

CONCLUSÕES

1. Os artigos 467 e 468 do Código de Processo Penal (727 do anteprojeto) estabelecem a inquirição direta da testemunha, pelas partes, no julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A norma especial contida nos referidos dispositivos é de observância obrigatória, dado seu caráter imperativo.

3. O descumprimento do disposto nos mencionados artigos da lei processual importa em nulidade do julgamento (art. 564, inciso IV do Código e art. 121, II, do anteprojeto).

4. A inquirição direta, no plenário do Júri, tem conteúdo duplamente finalístico, objetivado: a) na maior autenticidade (e credibilidade) do depoimento assim obtido; b) na maior amplitude da oralidade que caracteriza o tipo procedimental.

5. O Ministério Público tem o dever de reclamar, sistematicamente, obediência ao preceito, esgotando os meios recursais sempre que lhe for negada a faculdade de inquirir pessoalmente a testemunha.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Quadro I

LIVRO I Do Processo Geral	Título VII Da Prova	Capítulo VI Das Testemunhas	Seção IV Do Julgamento pelo Júri	Art. 212 - As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recuar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.
				Art. 216 - Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, à expressão usada pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.
LIVRO II Dos Processos em Especial	Título I Do Processo Comum	Capítulo I Da Instrução Criminal		Art. 396 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar.
		Capítulo II Do Processo dos Crimes de Competência do Júri		Art. 467 - Terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas da acusação.
		Capítulo III Do Processo e Julg. dos Crimes de Competência do Juiz Singular		Art. 468 - Ouvidas as testemunhas da acusação, o juiz, o advogado do réu, o acusador particular, o promotor, o assistente e os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas da defesa.
				Art. 469 - Os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa serão reduzidos a escrito, em resumo; assinado o termo pela testemunha, pelo juiz e pelas partes.
Título II Dos Processos Especiais		Capítulo I Falência		Art. 498 - No processo dos crimes de competência do juiz singular, observar-se-á, na instrução, o disposto no Capítulo I deste Título.
		Capítulo II Resp. Func. Públicos		Art. 512 - (manda observar o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro).
		Capítulo III Calúnia e Injúria		Art. 518 - (idem, idem)
		Capítulo IV Propried. Imaterial		Art. 519 - (idem, idem) Art. 524 - (idem, idem)

ANTEPROJETO (D. O. U. de 29/7/70)

Quadro II

LIVRO IV Do Processo de Conhecimento	Título II Do Processo Ordinário	Capítulo VIII Das Provas	Seção V Da Prova Testemunhal	<p>Art. 360 - As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o caso ou importarem repetição de outra já respondida.</p> <p>Art. 361 - Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo-as fielmente.</p>
LIVRO VI Dos Processos Especiais	Título V Do Processo dos Crimes de Competência do Júri	Capítulo IV Do Julgamento pelo Tribunal do Júri	Seção III Do Julgamento	<p>Art. 727 - Terminado o interrogatório, o presidente, o Ministério Público, o assistente, os advogados e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação e, depois dessas, e na mesma ordem, as da defesa.</p> <p>Art. 728 - Os depoimentos serão reduzidos a escrito, em resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo Presidente e pelas partes.</p>